DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8971/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/588/2013
PROTOCOLO	: 1403890
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 91/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MUNIÇÕES CALIBRE 7.62 COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL.
VALOR INICIAL	: R$ 88.250,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª, 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MUNIÇÕES CALIBRE 7.62 COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 91/2012. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DEVIDO À REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL. OBJETO CUMPRIDO. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública direta iniciada através de procedimento visando à Inexigibilidade de Licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 91/2012 (f. 16-22), firmado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP**, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, representado pelo Secretário, Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, e a empresa **Companhia Brasileira de Cartuchos**, CNPJ/MF n° 57.494.031/0010-54, representada pelo Sr. Salesio Nuhs, CPF/MF nº 437.953.159-72, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de munições calibre 7.62 em conformidade com as especificações constantes na proposta de preços, com o objetivo de atender às necessidades da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, no valor global de R$ 88.250,00 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANA - 2ICE - 29303/2015 (f. 91-96) se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização contratual, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 91/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 10675/2016 (f. 97) opinou no seguinte sentido, *verbis*:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico (peça 22), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade e legalidade do Processo de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 091/2012, bem como de sua execução financeira**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos relativos à execução contratual se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Por questão de economia processual, a presente decisão compreenderá as 1ª, 2ª e 3ª Fases, com o intuito de promover um único julgamento.

O mérito da questão repousa na contratação pública direta iniciada por meio de Inexigibilidade de Licitação, na formalização do Contrato Administrativo nº 91/2012 e em sua Execução Financeira.

No que tange à inexigibilidade de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da inexigibilidade, do parecer jurídico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se, que o contrato foi firmado em 5/12/2012 e a publicação de seu extrato ocorreu em 23/1/2013 (f. 25), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A Execução Financeira foi devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual	R$ 88.250,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 88.250,00
Ordens de Pagamento	R$ 88.250,00
Notas Fiscais	R$ 88.250,00

Com relação à remessa da documentação de 3ª fase a este Tribunal, a análise da Equipe Técnica e o parecer do e. Procurador de Contas mencionam sua intempestividade, visto que o último pagamento ocorreu em 1/3/2013 (f. 39) e a remessa foi efetuada em 21/2/2014, (f. 29) em desconformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I, II e III, artigo 121, IV, "a" e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento que visou à Inexigibilidade de Licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 91/2012, firmado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP**, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, representado pelo Secretário, Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, e a empresa **Companhia Brasileira de Cartuchos**, CNPJ/MF n° 57.494.031/0010-54, representada pelo Sr. Salesio Nuhs, CPF/MF nº 437.953.159-72, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 91/2012, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação da 3ª fase da contratação a este Tribunal;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

4 – Pela **quitação** ao responsável, Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 23 de setembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator